

n.º 302, de 30 de Dezembro de 1976, se verifica a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «do Decreto da Região Autónoma da Madeira n.º 2/76, aprovado em 20 de Outubro.», deve ler-se: «do decreto aprovado pela Assembleia Regional da Madeira em 20 de Outubro, relativo à colocação de professores.»

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 17 de Janeiro de 1977. — O Secretário Permanente, *Nuno Alexandre Lousada*, coronel de infantaria.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 259, de 5 de Novembro, o Decreto-Lei n.º 794/76, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 59.º, n.º 3, onde se lê: «... da parte final dos n.ºs 1 e 3 do artigo 30.º, ...», deve ler-se: «... da parte final dos n.ºs 1 e 3 do artigo 20.º, ...»

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Janeiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 18/77

1. O Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, definiu os princípios fundamentais a que devem obedecer os estatutos das empresas públicas.

2. No n.º 3 do preâmbulo daquele diploma prevê-se a hipótese de serem excluídas do seu âmbito de aplicação as empresas organizadas sob a forma de sociedades, de acordo com a lei comercial, ainda que associando capitais públicos e privados e, bem assim, as sociedades de capitais exclusivamente públicos, associando o Estado e outras entidades públicas.

3. Excluídas do âmbito de aplicação do decreto-lei em apreço ficaram também as empresas sob intervenção do Estado.

4. Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 639/76, de 29 de Julho, veio prescrever que o Estado assumia directamente as dívidas passivas das empresas públicas nacionalizadas, nos termos do artigo 1.º, quando os credores sejam a Previdência, o Estado, organismos públicos ou empresas públicas ou nacionalizadas.

5. A natureza pública ou nacionalizada da empresa advem-lhe de um acto de criação do Estado (empresa pública) ou de uma declaração expressa (empresa nacionalizada).

6. Considerando que:

6.1. Não foram convertidas em empresas públicas, nem decretada a nacionalização das empresas sob intervenção do Estado;

6.2. As empresas intervencionadas escapam ao âmbito de aplicação quer do Decreto-Lei n.º 260/76, quer do Decreto-Lei n.º 639/76;

6.3. As empresas sob intervenção estão sujeitas à disciplina jurídica do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, mantendo, pois, uma personalidade e capacidades jurídicas independentes das do Estado.

Determina-se:

7. Que as entidades referidas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 639/76 — Previdência, Estado, organismos públicos, empresas públicas e nacionalizadas — continuem a honrar, pontualmente, os compromissos assumidos, quer antes, quer pós-3 de Agosto findo, perante as empresas sob intervenção do Estado.

8. Que, do mesmo modo, aquelas empresas cumpram as obrigações a que se vincularam perante os mesmos organismos.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 14 de Janeiro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Manuel Alegre de Melo Duarte*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 44/77

de 28 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário, que o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Resende seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo.

Secretaria de Estado da Justiça, 14 de Janeiro de 1977. — O Secretário de Estado, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 19/77

Considerando que a necessidade de a todo o tempo o Estado conhecer o nível das responsabilidades assumidas, quer directa, quer indirectamente, através dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira ou serviços personalizados com expressão no Orçamento Geral do Estado;

Considerando que, de acordo com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 159/75, de 27 de Março, terá de ser publicada em anexo à Conta Geral do Estado a relação das respectivas responsabilidades apuradas relativamente a 31 de Dezembro de cada ano;

Considerando a competência atribuída à Direcção-Geral do Tesouro por força dos artigos 1.º e 2.º do